XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CRISTIANO BECKER ISAIA

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Henrique Ribeiro Cardoso; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-630-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Salvador/BA, nos dias 13 e 15 de junho de 2018, foi promovido em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo como tema geral: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UFBA e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: teoria geral do processo contemporâneo; tutela processual coletiva; direito probatório; processo de execução e procedimentos especiais; e reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental.

No primeiro bloco, denominado teoria geral do processo contemporâneo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial: as origens do protagonismo judicial no Direito Processual Civil, com estudo sobre a função do juiz e a teoria da decidibilidade, a partir do processo romano medievo; e a legitimação para o controle judicial de políticas públicas e ações afirmativas: parâmetros hermenêuticos, que apresentou os elementos de sindicabilidade da atuação judicial para efetivar direitos fundamentais. Após, passou-se à análise dos princípios processuais e normas gerais instrumentais em: deveres das partes como vetor das garantias de um processo constitucional democrático (lealdade processual, boa-fé e cooperação para efetivar o processo justo); a efetividade do processo judicial eletrônico brasileiro: uma análise sob a perspectiva da pessoa com deficiência visual, em que se visitou o amplo acesso à jurisdição para tais procuradores; tutelas jurisdicionais diferenciadas: apontamentos sobre a tutela provisória antecedente do novo Código de Processo Civil (CPC /2015), onde a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória e seus efeitos exógenos de coisa julgada material foram analisados; e a flexibilização da vedação ao acordo

na ação de improbidade administrativa frente ao princípio do devido processo legal, que problematizou a diretriz da autocomposição do CPC/2015 em contraposição ao procedimento da ação de improbidade administrativa.

No segundo eixo, chamado tutela processual coletiva, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com: a mudança de paradigma do estado liberal para o social democrático e as tutelas processuais ambientais, em que se estudou a evolução histórica do paradigma de processo e as tutelas preventivas, inibitórias e ressarcitórias em ações civis públicas ambientais; análise do princípio do contraditório e ampla defesa à luz do processo coletivo, fazendo uma releitura de tais princípios na tutela coletiva; a inocorrência de prescrição na ação civil pública enquanto regra geral, estudando a imprescritibilidade na tutela coletiva; e especificidades do mandado de injunção coletivo, como vítima da crise de inefetividade das normas constitucionais, vício que o instrumento pretendia corrigir.

Na terceira fase temática, intitulada direito probatório, o primeiro trabalho foi: a exegese da hipossuficiência da parte na aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova no processo civil, que, a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou que a carência financeira é o elemento primordial para se reconhecer a hipossuficiência para inverter a distribuição do encargo da prova; e o segundo texto foi: provas em matéria arbitral, analisando o papel do árbitro na validação dos elementos probatórios.

No quarta parte, cujo eixo foi processo de execução e procedimentos especiais, foram abordados os artigos: defesas do executado no CPC/2015, sobre a preexistência da objeção ou exceção de pré-executividade; e a competência em razão da pessoa no Juizado Especial Federal e suas problemáticas, que analisou a incapacidade de parte em oposição à competência absoluta nas pequenas lides federais.

No derradeiro bloco, que versou sobre os reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental, expôs-se: como provocar o STF e STJ a superarem seus precedentes, firmados em recursos extraordinário e especial repetitivos, na sistemática do artigo 1.030 do CPC?: uma interpretação constitucional adequada, que objetivou dar uma interpretação conforme à Constituição sobre o cabimento de agravo interno contra decisões de inadmissão de Recursos Especiais e Extraordinários com base em precedente judicial de Tribunais Superiores; e ainda a relevante função da reclamação constitucional no CPC/2015, que analisou as cinco fases da ação impugnativa autônoma que assegura a autoridade das decisões dos tribunais e sua competência jurisdicional, bem como a nova função infraconstitucional de efetivação de precedentes judiciais.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O neoconstitucionalismo, ou pós-positivismo, parte da premissa de que os princípios inseridos em uma Constituição têm força normativa, o que reforça, no Direito Processual, o seu caráter de instrumento para implementação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual não se pode interpretar qualquer instituto processual dissociado do conteúdo axiológico-normativo dos princípios constitucionais que regem a sua aplicação.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Sustentável, no qual a multidiciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes/SE

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESPECIFICIDADES DO MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO

SPECIFICITIES OF THE COLLECTIVE WRIT OF INJUNCTION

Luiz Fernando Bellinetti [1]
Renato Tinti Herbella [2]

Resumo

O trabalho estuda especificidades do Mandado de Injunção em sua modalidade coletiva. Principia traçando um panorama histórico a respeito da eficácia do texto constitucional, justificando a razão de ser do mandado de injunção. Apresenta uma análise do conceito de interesses transindividuais, enfrentando, na sequência, questões como a legitimação ativa e passiva e os efeitos da sentença que o julga. Analisa a inovação legislativa derivada da Lei n. º 13.300/2016, que disciplinou os mandados de injunção individual e coletivo e regulamentou o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal. Utiliza-se o método dedutivo, com base em pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Mandado de injunção, Mandado de injunção coletivo, Lei n.º 13.300/2016, Interesses transindividuais, Efeitos da sentença coletiva

Abstract/Resumen/Résumé

The work studies specificities of the Writ of Injunction in its collective modality. Begins with a historical overview of the effectiveness of the Constitution, justifying the reason of being of it. Presents an analysis of transindividual interest's concept, and deals with issues such as active and passive legitimacy and the effects of the sentence that judges it. Analyzes the legislative innovation derived from Law n.º 13.300/2016, which disciplined the writ of injunction individual and collective modalities and regulated article 5, paragraph LXXI, of the Federal Constitution. The deductive method is used, based on research of legislation, doctrine and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Writ of injunction, Collective writ of injunction, Law n.º 13.300/2016, Transindividual interests, Effects of collective judgment

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a eficácia do texto constitucional foi o panorama de desenvolvimento das Constituições e do Direito Constitucional no Século XX, permanecendo até os dias de hoje.

Debates sobre a necessidade de se dar concretude fática aos preceitos normativos constitucionais se mostram cada vez mais fundamentais diante da crescente complexidade social que a contemporaneidade enfrenta.

Neste cenário, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantíssimo remédio constitucional para cura da chamada "síndrome de inefetividade das normas constitucionais", isto é, em razão de determinados dispositivos constitucionais demandarem normas infraconstitucionais para o exercício dos direitos neles previstos, muitos destes direitos, liberdades e prerrogativas deixaram de ser exercidos por uma inconstitucional inércia do Poder Legislativo.

O mandado de injunção, então, revelou-se como importante instrumento para corrigir esse problema, pois, através deste mecanismo processual, desta ação constitucional, o Poder Judiciário é provocado a resolver a situação de inconstitucionalidade diante da omissão legislativa que obsta o gozo de direitos constitucionalmente previstos, mas não devidamente regulamentados.

O trabalho, portanto, inicialmente analisa a importância do debate sobre a força normativa da constituição, considerando principalmente as lições do jurista alemão Konrad Hesse.

Sob este alicerce, adentrou-se no tema do mandado de injunção apontando algumas de suas especificidades em relação à perspectiva processual e, de forma mais aprofundada, enfrentando questões específicas sobre o mandado de injunção coletivo.

Para tanto, recapitulou-se conceitos essenciais sobre os interesses transindividuais e, então, partiu-se para uma análise da Lei n.º 13.300/2016, que regulamentou o disposto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal.

Para alcançar os resultados almejados foi utilizado o método dedutivo, com base em análise de legislação, doutrina e jurisprudência, de vez que se partiu de premissas genéricas para as específicas, isto é, analisou-se desde o contexto histórico e constitucional do mandado de injunção até se atingir pontos específicos do instituto que, por sua vez, levaram às conclusões da pesquisa.

2 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição é a lei fundamental dos Estados contemporâneos. É a organização dos seus elementos essenciais.

Leciona José Afonso da Silva (2005, p. 37-38) que a Constituição é:

> [...] um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias.

Em síntese, a despeito do trocadilho, o conjunto de normas que *constitui* o Estado é a *Constituição*.

De acordo com o jurista Paulo Bonavides (2014, p. 369-378), no Brasil, a história da Constituição passou por várias fases identificáveis em relação aos seus valores políticos, jurídicos e ideológicos, as quais foram por ele, didaticamente divididas em três: a primeira, refere-se às constituições vinculadas ao modelo francês e ao inglês do século XIX; a segunda, marcada pela adoção do modelo americano, com o federalismo e o presidencialismo, isto é, um verdadeiro enlace com a constituição norte-americana; e, por fim, a última fase, que teve início na década de 30 do século XX - e subsiste até os dias de hoje -, período em que é possível vislumbrar fortes traços do constitucionalismo alemão, sobretudo com a Constituição de Weimar.

É nesta terceira fase que se identifica a adoção por um modelo de Estado social, o qual está atrelado a formas políticas democráticas, em que a sociedade concebe o homem-pessoa – não o homem-indivíduo –, como valor supremo (BONAVIDES, 2014, p. 376).

Todavia, para que essa concepção se concretize, a questão acerca da efetividade da constituição e do papel normativo que ela exerce aparenta ser a maior discussão entre os juristas e pesquisadores de outros campos, mas que se dedicam a estudar objetos próximos ao mundo jurídico.

Ferdinand Lassalle (2006, p. 41), por exemplo, afirmou na memorável conferência realizada em abril de 1862 que:

> Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder, a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país regem, e as Constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar.

Em posicionamento oposto, o jurista Konrad Hesse, em trabalho também significativo, intitulado "A força normativa da Constituição", contrariou Lassalle esclarecendo que uma visão reducionista na relação entre ordenação jurídica e realidade fática é equivocada, pois haveria uma indissolúvel conexão entre elas, já que separação radical entre norma e realidade, ser e dever ser, não levaria a lugar algum (HESSE, 1991, p. 13).

Ainda em atenção a essa distinção entre condições fáticas e eficácia normativa, Konrad Hesse (1991, p. 15), esclarece:

> A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social.

Logo, para Hesse (1991, p. 25) a Constituição não é um simples pedaço de papel (Lassalle), ou mesmo um instrumento para dominar e distribuir o poder (Georg Jellinek). Ela se vincula a sua realidade histórica, mas não é condicionada pura e simplesmente por essa vinculação e, então, "graças ao elemento normativo ela ordena e conforma a realidade política e social. As *possibilidades*, mas também os *limites* da força normativa da Constituição resultam da correlação entre o ser (*Sein*) e o dever ser (*Sollen*)" (HESSE, 1991, p. 24).

Trazendo esta análise para um contexto histórico, vale lembrar que as constituições liberais do século XIX, limitavam-se a disciplinar o poder estatal e os direitos individuais (civis e políticos), ao passo que na contemporaneidade, sobretudo no século XX, elas passaram a regular uma esfera muito mais ampla, pois além do poder estatal, regulavam também a sociedade e o indivíduo (BONAVIDES, 2014, p. 233).

Com essa ampliação do conteúdo material dos textos constitucionais, não bastava apenas seu caráter compromissório, isto é, era preciso passar da enunciação dos princípios a sua concretude, do conteúdo programático à ordem concreta.

É exatamente neste contexto que o mandado de injunção encontra sua razão de ser, pois se revela como um importante remédio constitucional para "cura da doença" chamada de "síndrome de inefetividade das normas constitucionais"[1], ou seja, para fazer valer o exercício de um direito previsto em normas constitucionais, mas que no momento da promulgação da Constituição ainda não possuem o condão de produzir todos os seus efeitos. Portanto, exigem

[1] STF – MI/DF 5406. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16.04.2013, DJ 25.04.2013.

a edição de legislação integrativa infraconstitucional. E, diante da inércia do Poder legiferante para editar as respectivas regulamentações, o Judiciário é chamado para dar a resposta.

3 MANDADO DE INJUNÇÃO

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal que, "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

Do preceito constitucional citado, constata-se tratar-se de remédio constitucional destinado a garantir o exercício de direitos e liberdades constitucionais, individuais ou coletivos, e de franquias relativas à nacionalidade, soberania e cidadania, que por inércia do Poder Público em sua função legiferante, impede ou inviabiliza o gozo destes direitos.

Vale dizer que a expressão soberania tem significado de soberania popular (artigo 14 da CF/88), e não a soberania do Estado, que somente pode ser invocada por este no exercício de seus poderes (MEIRELLES, 1996, p. 172).

Pois bem. Estabelece-se uma relação de causalidade entre a falta ou insuficiência de lei e o exercício do direito.

Portanto, tem-se como requisitos essenciais, primeiro, a existência de uma norma constitucional de eficácia limitada prescrevendo direitos, liberdades e prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania e, segundo, a falta de norma regulamentadora que torna inviável o exercício destes direitos, liberdades e prerrogativas.

Logo, o conhecimento sobre as teorias que estudam a eficácia e a aplicabilidade das normas constitucionais, portanto, é fundamental para compreensão deste instituto. A obra de José Afonso da Silva, sobretudo o livro intitulado "Aplicabilidade das Normas Constitucionais"[2], afigura-se como importante ferramenta para a adequada compreensão do mandado de injunção.

Não obstante tratar-se de instrumento criado pela Constituição de 1988 para garantia da efetividade do texto constitucional, isto é, idealizado como remédio a fim de se evitar a omissão constitucional, curiosamente, apenas em 2016, passados quase vinte e oito anos da promulgação da constituição, foi editado instrumento normativo (Lei n.º 13.300/2016) disciplinando o processo e o julgamento do mandado de injunção. Até o advento deste diploma,

[2] A este respeito conferir: SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros,1999.

o mandado de injunção era regido, analogicamente e no que coubesse, pelo rito do mandado de segurança, conforme determinação expressa contida no parágrafo único, do artigo 24[3], da Lei n.º 8.038/90, que instituiu normas procedimentais para os processos em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Contata-se então que de forma um tanto paradoxal o Mandado de Injunção, instituto criado pelo Poder Constituinte Originário com intuito de evitar a ineficácia de normas constitucionais, havia se transformado em uma das maiores vítimas da falta de regulamentação da Constituição (VALE, 2016, s. p.).

Todavia, apesar da irônica mora legislativa para regulação do mandado de injunção, isto não significava dizer que ele não era utilizado e aceito pelo Supremo Tribunal Federal, já que o instrumento passou por inúmeras fases até alcançar sua regulamentação específica.

Aliás, tratando-se do seu aspecto histórico é possível citar como marcos fundamentais para o desenvolvimento do mandado de injunção, o julgamento do MI 168/RS[4] e MI 107/DF[5], pois no primeiro, foi delimitada a tese de que o Poder Judiciário não poderia emitir a norma faltante, tampouco tutelar o direito dependente desta omissão. Já o segundo, por sua vez, delimitou-se a própria autoaplicabilidade da norma constitucional que instituiu o mandado de injunção (Art. 5º, inciso LXXI, da CF/88), bem como, que este remédio poderia ser utilizado em casos de omissão total ou parcial da norma e, ainda - e talvez mais importante -, que o STF estaria autorizado a determinar outras medidas necessárias que garantissem o direito do impetrante até a edição da norma pelo legislador respectivo.

Apesar de sempre ser relevante o aspecto histórico para compreensão da paulatina evolução do instituto, que foi marcada por intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, fato é que a Lei n.º 13.300/2016 pôs fim a boa parte das celeumas existentes.

Cabe ressaltar que por muito tempo ocorreu a utilização das normas previstas para o mandado de segurança - outro remédio constitucional de relevância ímpar -, o qual não pode ser confundido com o mandado de injunção. O primeiro, visa à proteção de qualquer lesão a direito individual ou coletivo, líquido e certo, ao passo que o último somente protege as garantias fundamentais especificadas no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal

---

[3] Dispõe o art. 24 que: "Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.
Parágrafo único - No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica".
[4] STF - MI 168/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 21.03.1990, DJ 20.04.1990.
[5] STF - MI 107/DF. Rel. Min. Moreira Alves, j. 23.11.1989, DJ 21.09.1990.

(MEIRELLES, 1996, p. 172). Os remédios constitucionais, portanto, possuem objetivos diversos.

Ainda, outra distinção fundamental a ser mencionada é a diferença entre o mandado de injunção e ação direita de inconstitucionalidade por omissão – ADI por omissão.

De plano, destaca-se que a única semelhança entre os dois é o fato de que ambos os institutos agem contra a falta de regulamentação de determinados direitos e liberdades constitucionais (ZIMMERMANN, 2006, p. 316). Agem na omissão legislativa, portanto.

Dirley da Cunha Júnior (2004, p. 553) explica que:

> [...] o mandado de injunção foi concebido como instrumento de controle concreto ou incidental de constitucionalidade na omissão, voltado à tutela de interesses subjetivos. Já a ação direta de inconstitucionalidade por omissão foi idealizada como instrumento de controle abstrato ou principal de constitucionalidade da omissão, empenhado na defesa objetiva da Constituição.

Resumidamente, a diferença entre um e outro está que no mandado de injunção há tutela do direito carente da atuação do legislador, ao passo que, na ADI por omissão, há a tutela em abstrato da norma constitucional, nesta se ataca a inconstitucionalidade hipotética (MARINONI, 2017, p. 431). Isto é, enquanto a função institucional da ação direta é a defesa da ordem jurídico-constitucional, no mandado de injunção, busca-se a tutela de direito subjetivo previsto em dispositivo constitucional não autoexecutável.

4 O MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

Delimitadas as principais nuances acerca do mandado de injunção e institutos que possuem certa proximidade, convém estabelecer as principais peculiaridades acerca do mandado de injunção coletivo, objeto do presente estudo.

Antes mesmo do advento da Lei n.º 13.300/2016 e a despeito de não haver expressa previsão constitucional, o STF de forma pacífica já possuía entendimento pela possibilidade de impetração de mandado de injunção coletivo, admitindo-se a impetração pelas entidades sindicais ou de classe, com o fim de viabilizar o exercício de direitos pelos membros ou associados das respectivas instituições, nos mesmos moldes previstos para o mandado de segurança coletivo[6].

[6] STF - MI 20/DF. Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.05.1994, DJ. 22.11.1996.

Porém, com a promulgação do diploma normativo regulamentador, não há que se falar mais na ideia de "mesmos moldes do mandado de segurança coletivo", pois, a partir de 2016 este remédio constitucional passou a contar com regulação específica, como já mencionado.

Tratando-se, portanto, do mandado de injunção coletivo, há que se destacar, ainda que de maneira breve, a concepção de interesses coletivos *lato sensu* adotada no presente trabalho. Principalmente considerando a grande divergência doutrinária a respeito do tema.

4.1 INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS NO MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO

Os interesses transindividuais podem ser classificados como aqueles que não se enquadram perfeitamente na clássica divisão entre direito público e direito privado (*summa divisio*). Ou seja, são os interesses que são mais do que individuais, mas não necessariamente beneficiam toda sociedade; Em muitas situações correspondem a interesses de classes, categorias ou grupo de indivíduos que estão em uma mesma situação.

Os interesses de dimensão coletiva foram consagrados principalmente a partir da segunda (direitos sociais, trabalhistas, econômicos e culturais) e da terceira (direitos coletivos, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc.) dimensão de direitos humanos.

Para Hugo Nigro Mazzilli (2017, p. 52):

> Situados numa posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado, existem os interesses transindividuais (também chamados de interesses metaindividuais ou ainda de interesses coletivos em sentido lato), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (como os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir o interesse público.

O mesmo doutrinador arremata (2017, p. 52-53):

> Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou do grupo, não é apenas o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática. Mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um acesso coletivo, de modo que a solução obtida no processo coletivo não apenas deve ser apta a evitar decisões contraditórias como, ainda, deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido em proveito de todo o grupo lesado.

Teori Albino Zavascki (2017, p. 39), por sua vez, esclarece:

> É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua acepção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade.

Os posicionamentos apresentados, todavia, não são imunes a críticas e, sem dúvida, enfrentam divergências na doutrina. De todo modo, nota-se que as transformações sociais ocorridas no período compreendido entre o século XVIII e XX, nas chamadas fases da Revolução Industrial, as sociedades passaram a se organizar de uma maneira jamais vista na história. Esse novo modelo, conhecido como "sociedade de massa", cujas principais características são a produção em massa, o consumo em massa e os contratos em massa, propiciou o surgimento campo fértil para os também chamados "conflitos de massa".

Em razão disso, Luiz Fernando Belinetti (2005, p. 666) afirma que:

> No âmbito da ciência jurídica, ocorreu a necessidade de se dotar o sistema processual de mecanismos para o atendimento dessa demanda, implicando no desenvolvimento aprofundado de estudos sobre a tutela coletiva, que ainda estão em seus passos iniciais, em busca de uma definição de seus conceitos elementares. Entre eles, a noção de interesse coletivo (lato sensu) e de suas modalidades é de crucial importância.

Segue (2005, p. 667) ressaltando que é importante ter a noção de que o termo interesse coletivo por vezes é utilizado de forma equivocada, pois alguns o utilizam com significado de interesse pessoal de um grupo de pessoas, isto é, como o interesse de uma pessoa jurídica, que em última análise não deixa de ser um interesse individual, em razão do reconhecimento de personalidade jurídica àquela. Ainda, outros o veem como a soma dos interesses de um grupo de pessoas, circunstância que também não os diferencia dos interesses individuais. Processualmente, é o mesmo que se falar em ação movida por uma pessoa, ou por várias pessoas em litisconsórcio. Em essência se tratam de interesses individuais objeto de um mesmo processo.

Quando se fala em interesses coletivos, há que se compreender que devem ser vistos como a síntese de interesses individuais. Isto é, não se trata de soma de interesses pessoais, ou mesmo de interesses de um grupo organizado – pessoa jurídica, por exemplo. Interesses transindividuais significam uma utilidade indivisa (não necessariamente indivisível) que pode ser ao mesmo tempo compartilhada por todos os membros do grupo (BELLINETTI, 2005, p. 667). É neste sentido que devem ser concebidos os interesses coletivos em sentido amplo, pois

a partir deste conceito será possível alcançar adequadamente a tutela coletiva, rompendo com barreiras que dificultam o acesso efetivo a uma ordem jurídica justa.

Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 57), no mesmo sentido, afirma que:

> Não se trata do interesse pessoal do grupo; não se trata, tampouco, de mera soma ou justaposição de interesses dos integrantes do grupo; trata-se de interesses que depassam esses dois limites, ficando afetados a um ente coletivo, nascido a partir do momento em que certos valores individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam no grupo. É síntese, antes que mera soma. [...] Pensar e sentir coletivamente é relegar a um plano secundário o interesse imediato, egoísta, para, com os olhos postos num ideal amplo e generoso, empenhar esforços comuns com vistas à consecução desse desiderato. É possível até que os frutos desses esforços recaiam, reflexamente, sobre os que dele participaram; e, dada a amplitude do fim perseguido, é mesmo possível que terceiros venham a ser beneficiados. Quando um grupo luta por melhores condições de segurança do trabalho, são todos os trabalhadores, como categoria, que disso poderão beneficiar-se, independentemente de sua precedente adesão à entidade representativa. Nem por outro motivo se reconhece a autonomia do ambiente do trabalho (CF, art. 200, VIII): embora esse valor seja tomado em dimensão transindividual, é crucial e inevitável que a melhoria das condições em que se realiza certa atividade acaba repercutindo beneficamente sobre os indivíduos nela empenhados. Então, pensar e agir coletivamente é, antes de mais nada, conduzir-se inteligentemente, porque a união dos esforços individuais é o instrumento mais eficaz para consecução do fim comum.

Logo, é possível afirmar que há uma diferença ontológica entre os interesses em questão com os chamados interesses individuais.

Em nosso ordenamento jurídico são previstas três modalidades de interesses transindividuais: os interesses difusos, de natureza indivisível, pertinentes a um grupo indeterminado de pessoas, ligadas por circunstâncias de fato; os interesses coletivos, de natureza indivisível, concernentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente; e, por fim, os individuais homogêneos que são tidos como os interesses divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados coletivamente, como uma utilidade indivisa, por derivarem de uma origem comum decorrente de relações jurídicas base que nascem posteriormente à lesão a um bem jurídico protegido por um interesse difuso ou coletivo (BELINETTI, 2005, p. 668-671).

São esses os interesses transindividuais que o mandado de injunção coletivo visa tutelar, garantindo-se o gozo do exercício de interesses que não podem ser considerados como individuais, tampouco como a soma destes. Aliás, o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 13.300/2016 esclarece que “Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria”.

Com o advento deste dispositivo, eventual alegação de que a admissibilidade do mandado de injunção coletivo para tutela de interesses difusos, por exemplo, seria capaz de retirar a natureza de ação incidental da omissão inconstitucional, a ponto de igualá-la a uma ação direta de constitucionalidade por omissão, não mais se justifica, pois se não existem cláusulas restritivas, todos os direitos constitucionais, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, podem ser objetos do mandado de injunção.

Todavia, ressalta-se que muito embora não exista vedação à propositura de mandado de injunção coletivo para tutela de interesses difusos, na prática, fica difícil encontrar algum direito subjetivo desta natureza que esteja sendo inviabilizado em razão de uma omissão legislativa.

4.2 LEGITIMIDADE ATIVA

Quanto aos legitimados ativos, ou seja, legitimados para impetrarem o mandado de injunção na tutela dos interesses coletivos *lato sensu*, convém ressaltar que a Lei n.º 13.300/2016, estabeleceu disposição expressa em seu artigo 12, não sendo mais cabível, portanto, a utilização do artigo 21, da Lei n.º 12.016/2009, que trata do mandado de segurança.

Assim, a Lei trouxe em seu bojo que o mandado de injunção coletivo pode ser promovido: *(i)* pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis; *(ii)* por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária; *(iii)* por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial; e, por fim, *(iv)* pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Importante neste momento fazer uma ressalva com relação ao mandado de injunção individual e a possibilidade de impetração por pessoas jurídicas de direito público, já que o artigo 3º da lei estabelece que as pessoas naturais ou jurídicas podem figurar no polo ativo como

impetrantes. Todavia, a legislação se manteve omissa no tocante às pessoas jurídicas de direito público.

O STF, entretanto, já havia decidido pela não admissão da legitimação ativa da pessoa jurídica de direito público para impetração do mandado de injunção[7]. Porém, no julgamento do MI 725/RO[8], no voto do Min. Gilmar Mendes ficou consignado que:

> Não se deve negar aos Municípios, peremptoriamente a titularidade de direitos fundamentais e a eventual possibilidade de impetração das ações constitucionais cabíveis para sua proteção. Se considerarmos o entendimento amplamente adotado de que as pessoas jurídicas de direito público podem, sim, ser titulares de direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à tutela judicial efetiva, parece bastante razoável vislumbrar a hipótese em que o Município, diante de omissão legislativa inconstitucional impeditiva do exercício desse direito se veja compelido a impetrar mandado de injunção. A titularidade de direitos fundamentais tem como consectário lógico a legitimação ativa para propor as ações constitucionais destinadas à proteção efetiva desses direitos.
> Para comprovar esse argumento, basta observar a experiência das jurisdições constitucionais de países ibero-americanos, nos quais existem intensa discussão sobre quais prerrogativas constitucionais podem ser definitivamente qualificadas como direitos fundamentais para efeitos de se conferir legitimação ativa a seus titulares, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para propor o devido *recurso de amparo*. Apesar do conceito, nesse sentido restrito, de direitos fundamentais que se delineou nessas realidades do direito comparado, reconhece-se aos Municípios, como pessoas jurídicas de direito público, a legitimação ativa para utilizar o recurso de amparo para defesa de sua *autonomia municipal*.

Não obstante a fundamentação citada, no caso concreto, o mandado de injunção não foi conhecido.

Mesmo com a suposta admissibilidade de se estender a legitimação ativa às pessoas jurídicas de direito público, com coerente fundamentação, inclusive, há que se ressaltar que a Lei n.º 13.300/2016 nada mencionou a este respeito. Ou seja, a aparente posição do legislador é no sentido de que não é possível a impetração do mandado de injunção por pessoas jurídicas de direito público. Portanto, considerando a natureza dos interesses transindividuais, a taxatividade dos legitimados ativos prevista no artigo 12 e a omissão legislativa, permanece a inadmissibilidade de pessoa jurídica de direito público figurar como legitimada ativa, seja na tutela de interesses individuais ou transindividuais.

4.3 LEGITIMIDADE PASSIVA

[7] STF – MI 537/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 30.08.2001, DJ 11.09.2001.
[8] STF – MI 725/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 10.05.2007, DJ. 21.09.2007.

No que se refere ao polo passivo, haja vista a estreita ligação entre o objeto do mandado de injunção e a natureza da sentença de procedência, fundamental analisar alguns aspectos polêmicos.

Leciona Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 447) que:

> Se o escopo do mandado de injunção é a edição da norma judicial em substituição à norma faltante, legitimado passivo é o órgão legislativo competente. Se o mandado de injunção vai além, tendo o fim de tutelar o direito dependente da norma criada, é legitimado passivo, além do órgão legislativo competente, aquele que se opõe à tutela do direito perseguida pelo autor, que, assim, deve figurar como litisconsorte passivo necessário.

Todavia, é fundamental esclarecer que o STF em inúmeros casos[9] decidiu que não era possível a participação do particular no polo passivo da demanda, posto que se apenas o órgão legislativo que tem o dever de legislar, somente ele deve figurar no polo passivo.

A Lei do mandado de injunção, entretanto, disciplinou em seu artigo 3º que é legitimado para figurar como impetrado "o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora".

Diante do exposto, parece que a legislação recepcionou o entendimento já consolidado pelo STF, dispondo que apenas a autoridade legislativa competente deve figurar no polo passivo.

Essa conclusão poderia ser alcançada em uma leitura açodada do dispositivo, já que em uma análise sistemática, o entendimento alcançado é outro. O artigo 4º da lei, informa que "além do órgão impetrado, a pessoa jurídica que ele integra ou aquela a que está vinculado", deverá ser indicada na petição inicial. Logo na sequência, no artigo 5º, inciso II, consta a menção expressa de que recebida a inicial, será ordenada "a ciência do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo-lhe ser enviada cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito".

Então, com o advento da legislação, a pessoa jurídica interessada também deverá figurar no polo passivo da demanda, à semelhança do que ocorre com o mandado de segurança.

4.4 EFEITOS DA SENTENÇA E COISA JULGADA

[9] STF – MI 335/DF, Rel. Min. Celso de Mello, J. 09.08.1991, DJ 17.06.1994; STF – MI 352/RS, Rel. Min. Néri Da Silveira, J. 04.09.1991, DJ 12.12.1997.

Outro ponto importante e polêmico a ser enfrentado, refere-se aos efeitos da sentença e da autoridade coisa julgada do mandado de injunção de coletivo.

Para tanto, convém destacar que eficácia natural da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada, pois, a primeira, refere-se à capacidade da sentença produzir efeitos concretos em ralação às próprias partes e a terceiros e, a segunda, refere-se à qualidade de imutabilidade dos efeitos da sentença, oponível às partes (BELLINETTI, 2010, p. 7366).

Deste modo, apenas e tão somente a eficácia natural da sentença atinge terceiros, os quais, se prejudicados, poderão se opor ao ato, já que a autoridade da coisa julgada, como dito, não os atingirá, posto que esta somente alcança as partes.

Neste sentido, esclarece Luiz Fernando Bellinetti (2010, p. 7367-7368):

> Vale dizer, por conta das garantias constitucionais vigentes, e inclusive por conta da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros que sejam estranhos à lide restem prejudicados pela coisa julgada. Isto não significa que terceiros nunca serão atingidos pela eficácia natural de uma sentença [...]; mas sim que, quando tal eficácia lhes implicar em prejuízos juridicamente relevantes, será admitida a impugnação da decisão judicial, ainda que ela tenha transitado em julgado entre as partes propriamente ditas.

Quando a eficácia natural da sentença beneficiar terceiro, a rediscussão no Poder Judiciário não será obstada em razão da extensão da coisa julgada, mas sim por falta de interesse de agir. E essa sistemática, por óbvio, é perfeitamente aplicável nas demandas coletivas, sendo prescindível a pretensão de "extensão da coisa julgada *in utilibus*".

Dito isto, vale ressaltar que o mandado de injunção é eminentemente subjetivo, concreto, ao contrário da ADI por omissão, em que há uma tutela em abstrato da norma. Ou seja, no mandado de injunção são apreciadas situações subjetivas de impossibilidade de exercício de direitos por conta da inexistência de normatividade específica. São as circunstâncias especiais presentes no caso concreto que condicionam a formulação de uma solução normativa que, desse modo, terá eficácia apenas para o caso (VALE, 2016, s. p.).

Sem embargo, dispõe o artigo 13 da Lei n.º 13.300/2016 que, tratando-se de mandado de injunção coletivo "a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º". A despeito da ideia de legitimação extraordinária, da qual se discorda[10], o artigo não traz nenhuma novidade considerando o acima exposto. Isto porque os

[10] Entende-se que a legitimidade, no caso das ações coletivas, decorre de uma determinação legal, autônoma do ordenamento jurídico e não da delegação dos sujeitos dos interesses jurídicos (v., a respeito, BELINETTI, Luiz Fernando; ANTUNES, Thiago Caversan. *Os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas*. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010).

efeitos da coisa julgada se limitam àqueles que tiveram a oportunidade de atuar ativamente no processo.

Logo, da mesma forma que ocorre no mandado de injunção individual, o coletivo também fará coisa julgada somente entre as partes. Contudo, a eficácia natural da sentença, poderá beneficiar a todos os que se encontram na mesma situação.

Com relação ao parágrafo 1º do artigo 9º, cujo artigo 13 remete expressamente, este dispõe que "Poderá ser conferida eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração". Como já salientado, trata-se, em verdade, dos efeitos naturais da sentença, e não da extensão da coisa julgada, já que nas situações em que hipoteticamente há um prejuízo a uma parte que não participou da relação processual, impedir a rediscussão com base na coisa julgada representaria uma flagrante inconstitucionalidade. Logo, ao que tudo indica, nos casos em que o exercício do direito poderá ser estendido às pessoas na mesma condição, desnecessário teorizações a respeito, já que eficácia natural da decisão cumpre com seu papel.

No tocante do parágrafo 2º do artigo 9ª, este estabelece que "Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator". Pois bem, neste caso, esclarece Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 463) que:

> Se o mandado de injunção é individual – não houve representação adequada por meio de legitimado coletivo –, obviamente não há coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*. Portanto, é possível pensar que o § 2.º está aludindo à extensão da coisa julgada em benefício de terceiro, nos termos dos arts. 503 e 506 do Código de Processo Civil. Porém, como a norma fala em "*casos análogos*" e em *"poderão* ser estendidos", o que não é exato para quem raciocina em termos de coisa julgada, é melhor entender que a norma está a se referir ao fenômeno relativo aos precedentes. Se há precedente que determina o prazo para a edição da norma ou define as condições para o exercício do direito ou para sua tutela jurisdicional, todos aqueles que estão na mesma situação em que a norma reguladora é indispensável, necessariamente, que tenham os seus casos solucionados mediante aplicação do precedente. Daí o motivo pelo qual o relator, mediante decisão monocrática, pode aplicar o precedente ao caso sob julgamento.

Portanto, aparentemente o disposto no parágrafo 2º estabelece uma vinculação obrigatória dos precedentes, o que se revela também um preceito desnecessário, já que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso, certamente constitui precedente.

Em julgamentos de mandado de injunção coletivo, portanto, em razão da indivisibilidade dos interesses coletivos, eventuais beneficiários dos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, por óbvio, beneficiar-se-ão da eficácia natural da sentença nos casos de procedência e regulamentação da norma. Ao passo que, em se tratando

de improcedência, nada impedirá que um legitimado coletivo ou individual, exerça seu direito de ação e proponha novo mandado de injunção.

Por fim, o parágrafo único do artigo 13, estabelece expressamente que "O mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva". Ou seja, não há litispendência entre o mandado de injunção individual e coletivo e, para que o autor do mandado individual possa se beneficiar da decisão proferida no mandado coletivo, deverá desistir de sua ação ao ter ciência da propositura do mandado de injunção coletivo. Ressalta-se que apesar da semelhança com o que dispõe o artigo 104, da Lei n.º 8.078/90, de fato, são distintas, pois nesta, caso o autor individual queira eventualmente se beneficiar da decisão coletiva, deverá efetuar requerimento de suspensão processual, ao passo que no mandado de injunção, exige-se a desistência da demanda.

Dito isto, constata-se que a legislação trouxe dispositivos importantes para pacificação de polêmicas que ainda pairavam sobre o instituto, mas, como geralmente ocorre, paralelamente novos questionamentos exsurgiram, especialmente se considerada a teorização sobre eficácia natural da sentença e autoridade da coisa julgada.

De todo modo, em uma análise sistemática, a novel legislação parece ter sido salutar para dar concretude à Constituição e sanar a já mencionada "síndrome de inefetividade das normas constitucionais".

5 CONCLUSÃO

O mandado de injunção é um instituto que surgiu no Brasil com a Constituição Federal de 1988. Revela-se como instrumento fundamental para tutela de interesses constitucionais que em razão de uma inércia absolutamente inconstitucional do Poder Legislativo, impede com que sejam plenamente exercidos.

Ironicamente o dispositivo que trouxe referido remédio constitucional (Art. 5º, inciso LXXI) foi regulamentado somente no ano de 2016 com a Lei n.º 13.300. Isto é, o instrumento criado para possibilitar o gozo de direitos, liberdades e prerrogativas, diante da inércia do poder legiferante foi alvo de sua própria finalidade, já que permaneceu por vinte e oito anos sem regulamentação específica.

De todo modo, como visto, isto não impediu que ele fosse plenamente utilizado. Porém, por todo esse período acabou sofrendo inúmeras modificações em sua dimensão, sobretudo pela oscilação no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

A Lei n.º 13.300/2016, que veio regulamentar o mandado de injunção, mesmo contando com dispositivos que certamente irão demandar esforços da academia para consolidação de sua adequada aplicação, o que é salutar, inclusive, representou verdadeiro marco na história constitucional do país.

No que se refere ao mandado de injunção coletivo, especificamente, a lei pôs fim a uma série de divergências, como a própria possibilidade de sua aplicação, seu objeto, legitimidade ativa e passiva, como analisado. Contudo, da mesma forma que resolveu algumas questões, trouxe outras, como por exemplo os limites da coisa julgada ou a eficácia natural das sentenças, temas que também analisamos e indicamos uma linha interpretativa.

Observa-se, portanto, que a legislação infraconstitucional, além de apresentar soluções para vários temas pertinentes ao mandado de injunção coletivo, também propicia uma série de novos desdobramentos que ainda demandam maiores estudos em torno de sua interpretação e aplicação.

No presente trabalho fez-se uma análise de algumas dessas questões, extremamente relevantes, sendo de se reconhecer, todavia, que existe ainda espaço para novos e fecundos estudos sobre esse novel instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BELLINETTI, Luiz Fernando; ANTUNES, Thiago Caversan. **Os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

BELLINETTI, Luiz Fernando. **Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 666/671.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Controle das omissões do Poder Público em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?**. eBook. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf>. Acesso em: 11 de dez. de 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. Vol. 3. 3ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VALE, André Rufino do. Até que enfim, uma lei para o Mandado de Injunção. **Consultor Jurídico**, 30 jul. 2016. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2016-jul-30/observatorio-constitucional-enfim-lei-mandado-injuncao>. Acesso em: 15 de dez. 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.